



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720468/2013-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.758 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de abril de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DIDIER LESSA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13558.720468/2013-92, em face do acórdão nº 15-32.858 julgado pela 5ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Salvador (DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata-se de Auto de Infração para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2009, no valor original de R\$ 1.706.118,05, sobre o qual incidem a multa de ofício qualificada (150,00%), no valor de R\$ 2.559.177,07, e os juros moratórios, calculados até o mês de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 460.481,26, totalizando um valor consolidado, em 28/02/2013, de R\$ 4.725.776,38.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração (fls. 2 a 8) e do Relatório de Auditoria Fiscal e Termo de Verificação Fiscal (fls. 197 a 202), o lançamento de ofício foi efetuado em razão da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A Auditoria-Fiscal afirma que no ano-calendário 2009 o sujeito passivo omitiu rendimentos decorrentes de movimentação financeira, cujo montante totalizou R\$ 6.204.065,61 após todos os ajustes e conciliações previstas em lei, inclusive levando em consideração as informações prestadas pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal.

Foram examinadas as movimentações financeiras realizadas pelo sujeito passivo nas seguintes instituições: Cooperativa de Crédito Rural Teixeira de Freitas Ltda (CNPJ nº 02.447.120/0001-67), Banco do Brasil SA (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) e Itaú Unibanco SAI (CNPJ nº 60.701.190/0001-04).

O demonstrativo de apuração do crédito tributário lançado encontra-se às fls. 7 e 8 dos autos.

A imputação fiscal fundamenta-se na Lei nº 11.482, de 31/05/2007 (art. 1º), na Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (art. 42, art. 44, inciso I e §1º, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, e art. 61, §3º), na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, art. 71, e no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 849.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 06/03/2013 (fl. 4) e apresentou impugnação em 05/04/2013 (fl. 208 a 232), manifestando-se, em síntese, nos termos a seguir.

I - Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário:

1. Aponta nulidade do procedimento fiscal e do auto de infração, por inconstitucionalidade, com fundamento na Constituição Federal, art. 1º, inciso I a V, art. 5º, incisos X e XII, e art. 37, caput, na Lei nº 4.595, de 1964, por entender que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial por parte da Auditoria-Fiscal ao requisitar seus dados bancários (extratos bancários da conta corrente nº 439-A, agência nº 3231, período janeiro a dezembro de 2009) diretamente à instituição financeira Cooperativa de Crédito Rural Teixeira de Freitas Ltda (CNPJ nº 02.447.120/0001-67);

2. Aduz que decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 389808, em sessão de 15/10/2010, suspendeu a efetividade da Lei Complementar nº 105, de 20011, e

decretou inconstitucional o art. 6º, no qual fundamentou-se a Auditoria-Fiscal para requisitar suas informações bancárias. Argumenta que assim também entendeu o STF em decisão monocrática, datada de 23/11/2011, nos autos do Recurso Extraordinário nº 387.064;

3. Defende que o ato deve ser anulado com base na Lei nº 9.784, de 1999, art. 53, pelo princípio da autotutela, devendo a Administração Pública anular seus atos quando eivados por vícios de legalidade;

4. Cita e transcreve doutrina de JJ Gomes Canotilho e Celso Antônio Bandeira de Melo, relativa a princípios jurídicos e suas violações, Aurélio Pitanga Seixas Filho, sobre princípios de direito administrativo tributário, Ives Gandra da Silva Martins, sobre garantias constitucionais do sigilo bancário, José Augusto Delgado, sigilo bancário, 4. Protesta e requer o cancelamento do lançamento tributário;

II - Mérito:

1. Entende que o auto de infração fundamentou-se exclusivamente em presunções tomando por base os extratos bancários do impugnante;

2. A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, distorce o conceito de receita, considerando receita toda entrada de valores, o que não corresponde à acepção técnica, contrariando a verdade material, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), bem como o postulado da razoabilidade;

3. Alega que, para fins de imposto sobre a renda, somente deve ser tributado o lucro produzindo pelo patrimônio ou pelo trabalho do cidadão;

4. Cita e transcreve doutrina de Ricardo Lobo Torres sobre direito tributário, Alfredo Augusto Becker, sobre a incidência tributário do imposto de renda, e José Artur Lima Gonçalves;

5. Sustenta que não se pode tributar depósitos bancários como se fosse renda sem se verificar a existência de sinais exteriores de riqueza, em ofensa ao princípio da verdade material;

6. Aponta que a jurisprudência dominante, interpretando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem entendido no sentido da impossibilidade de autuação fiscal com base exclusivamente em depósitos bancários, aplicando-se a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF);

7. Cita e transcreve decisão judicial do TRF 1ª Região, exarada na ação anulatória de débito fiscal nº 199840000009591, de 29/11/2005, publicada em 20/01/2006, já na vigência da Lei Complementar nº 105, de 2001, que aplicou o entendimento contido na Súmula TRF nº 182;

Pugna pela anulação também dos acessórios lançados no auto de infração à vista da nulidade do lançamento do tributo principal; Requer que a impugnação seja acolhida para cancelamento do débito fiscal lançado por meio do Auto de Infração."

A 5ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) entendeu que deve ser mantido o crédito tributário, de modo a não afastar a disposição legal utilizada pela Autoridade Julgadora. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 258/288, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator O recurso voluntário foi apresentado em 18/09/2013, onde o contribuinte afirma que foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, conforme página 1 do recurso voluntário (fl. 258), sendo abaixo reproduzida no tocante que importa:

DIDIER LESSA PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF Nº 867.970.425-34, RG 4.377.045-21, expedida pela SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Manaus, 38, Recanto do Lago, na cidade de Teixeira de Freitas – Bahia, e com endereço para correspondência na Av. Governador Lomanto Júnior, 157, casa, centro, CEP 45997-000, em Teixeira de Freitas –Ba, por seu advogado infra-firmado, procuração acostada aos autos às fls. 195, com escritório profissional na Rua Governador Lomanto Junior, 168, 3º andar, centro, na cidade de Teixeira de Freitas – Bahia, com fundamento no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, não se conformando com o AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº **0510500/00050/12** e a **decisão de Primeira Instância**, da qual foi cientificado no dia 21 de agosto de 2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu Recurso Voluntário, pelos motivos que se seguem:

No entanto, não foi possível localizar a data que o contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento da DRJ, por não constar nos autos o Aviso de Recebimento da via postal ou qualquer outro documento que indique a data de sua ciência, como termo de ciência por comparecimento pessoal na RFB ou, ainda, ciência por edital.

Assim, diante da incerteza quanto a tempestividade do recurso voluntário apresentado, necessária a conversão em diligência.

Ante o exposto, encaminho meu voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem informe a data que o contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento da DRJ de fls. 236/255. Com a juntada das informações, necessária a intimação do recorrente para, querendo, se manifestar no prazo legal. Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator